



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO Nº D. O. U. 028/07/1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº 11040.000263/92-97

Sessão de: 19 de outubro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.153

Recurso nº: 91.418

Recorrente: GERMANO LUIZ ZAFALON

Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

DCTF - ENTREGA A DESTEMPO - Legal o critério de apuração da multa aplicável no caso de não-observância do prazo legal de entrega das DCTFs. Recurso negado.

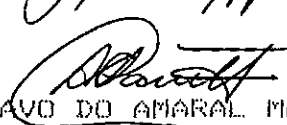
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERMANO LUIZ ZAFALON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11040.000263/92-97
Recurso nº: 91.418
Acórdão nº: 202-06.153
Recorrente: GERMANO LUIZ ZAFALON

R E L A T Ó R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 02, exige-se da empresa acima identificada o crédito tributário no valor correspondente a 6.641,33 UFIR, em decorrência da falta de entrega das DCTF relativas ao período de janeiro/87 a dezembro/90. Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: artigo 731 do RIR/80; parágrafo 2º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83; artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.323/87; artigo 27 da Lei nº 7.730/89; artigo 2º da Lei nº 7.784/89; IN-SRF nº 129/86, alteradas pelas IN nºs 71/87 e 158/87 e Ato Declaratório CIEF/CSAr nº 06/89, artigo 21 da Lei nº 8.178/91 e artigo 10 da Lei nº 8.218/91.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 05, a autuada alegou que, em virtude de ter sido notificada pelo não-pagamento das contribuições ao FINSOCIAL, cujo processo impugnou por considerar a exigência inconstitucional, acreditou estar desobrigada da apresentação da DCTF no período acima referido.

As fls. 08, expõe a autoridade fiscal, a título de esclarecimento, que mesmo que fosse considerada a inconstitucionalidade alegada pela autuada, o que não cabe à fiscalização examinar, ainda assim a empresa estaria obrigada à entrega das DCTF nos meses de julho/1989, setembro/1989, janeiro 1990 e março a julho/1990, em razão do pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social, visto que foi ultrapassado o limite mínimo para a dispensa da entrega, que era de 100 BTNF até junho/1990 e de 200 BTNF, de julho a dezembro/1990. Por fim, o autuante propõe a manutenção integral do Auto de Infração de fls. 02.

Prestada a informação fiscal, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Pelotas que, às fls. 10, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"Mesmo nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não é dispensado o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes (parágrafo único do art. 151 do CTN).

Impugnação improcedente."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11040.000263/92-97

Acórdão nº: 202-06.153

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 12/15, que, por razão de maior objetividade e fidelidade às alegações expendidas, leio em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11040.000263/92-97

Acórdão nº: 202-06.153

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

A recorrente insurge-se contra a multa por falta de apresentação, no prazo legal, das DCTFs por se tratar de uma atribuição que surge de lei e não de uma Instrução Normativa, no caso a IN 129, de 19.11.86.

Na verdade a autoridade fiscal baseou-se nos seguintes dispositivos legais para deferir o referido lançamento: art. 731 do RIR/80; parágrafo 2º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83; art. 5º do Decreto-Lei nº 2.323/87; art. 27 da Lei nº 7.730/89; art. 2º da Lei 7.784/89; IN-SRF nº 129/86 e Ato Declaratório CIEF/CSAr nº 06/89; art. 21 da Lei nº 8.178/91; e art. 10 da Lei nº 8.218/91.

Não há, portanto, dúvidas quanto ao aspecto legal do lançamento das multas por falta de apresentação no prazo legal das DCTFs por parte da interessada.

O meu voto é pela improcedência do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA